Consulta Pública MME nº 139/2022

Proposição de minuta de Portaria Normativa contendo as diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva - CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS, de 2021

CPFL ENERGIA

Sumário

1 Introdução 3

2 Contribuição 4

2.1 Da proposta de resolução amigável 4

2.2 Das alternativas para substituir a oferta de energia e potência objeto dos distratos 5

2.3 Das condicionantes para a aplicação da resolução amigável 6

3 Conclusão 10

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

1 Introdução

O Grupo CPFL Energia traz a sua contribuição à **Consulta Pública MME nº 139/2022 – CP 139/22**, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com proposição de minuta de portaria, objetivando propor diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva - CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS, de 2021.

O Grupo CPFL acredita na importância da discussão do tema e na necessidade de se estabelecer condições de resolução contratual para as usinas deste certame, visando prioritariamente a observância às condições do Edital do Leilão, assim como respeitando às cláusulas contratuais firmadas, sem divergir do princípio da isonomia, segurança jurídica e sustentabilidade do setor.

Neste sentido, a partir das análises apresentadas na Nota Técnica nº 24/2022/SE disponibilizada no âmbito dessa CP 139/22, segue contribuição na sequência.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

2 Contribuição

2.1 Da proposta de resolução amigável

O Procedimento Competitivo Simplificado se originou de uma necessidade atípica, para enfrentamento de escassez hídrica vivenciada pelo país em 2021, sendo adotado como mecanismo emergencial de atendimento à necessidade de suprimento energético vislumbrada pelo Ministério de Minas e Energia – MME, à época.

Isto posto, o Grupo CPFL entende que cumpre esclarecer o respaldo legal para a proposta avaliada e suas premissas. Trata-se de um mecanismo excepcional que não deve ser aplicado indiscriminadamente, pois repousa sua configuração em uma situação extraordinária.

Sendo assim, o Grupo CPFL ressalta a importância de que a medida de resolução contratual inclusa na proposta de Portaria desta Consulta Pública, deve levar em consideração a excepcionalidade deste certame, de modo que as condições expostas neste novo mecanismo devem se restringir à utilidade do qual ele se motiva, sem que haja margem para futuras aplicações deste mesmo mecanismo em outros certames futuros, cuja correlação não subsiste.

No tocante a motivação da referida proposta de resolução amigável, cabe ressaltar o aumento tarifário vivenciado nos últimos anos devido a diversos fatores como a desvalorização cambial, os subsídios nas tarifas, aumento dos índices inflacionários e a crise hídrica. Tal cenário resultou em uma projeção no percentual médio dos reajustes de 18,20% em 2021, valor reverso à modicidade tarifaria, o que fez com que a ANEEL buscasse mitigadores para reduzir os reajustes tarifários das Distribuidoras para percentuais abaixo de 10%. Dentre os mitigadores adotados, a devolução dos valores de PIS/Pasep e COFINS oriunda da Lei 14.385/2022, reduziu em R$ 5,58 bilhões às tarifas de energia em 2021 e o diferimento das indenizações a serem pagas às transmissoras reduziram R$ 3,66 bilhões. Em contrapartida, a opção pela manutenção dos contratos do PCS, segundo consta no item 5.11 da própria Nota Técnica nº 24/2022/SE, ocasionaria um repasse anual às tarifas de R$ 8,99 bilhões com aumento tarifário de 4,49% em média nas tarifas de Distribuição de Energia Elétrica do país, efeito contrário dos mitigadores aplicados pela ANEEL nos últimos reajustes para conter a pressão do aumento tarifário do setor. Abaixo o item 5.11 da Nota Técnica nº 24/2022/SE transcrito (grifo nosso):

> *5.11. Com base nesse arcabouço legal e normativo, o Procedimento Competitivo Simplificado - PCS nº 1/2021 foi realizado no dia 25 de outubro de 2021 e contratou 778,2 MWmédios, mediante contrapartida de uma receita fixa por disponibilidade de R$ 11,71 bilhões anuais, no período entre 1º de maio de 2022 e 31 de dezembro de 2025. Segundo informações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, prestadas no âmbito da auditoria do TCU e citadas no Relatório de Auditoria nº TC 001.722/2022-0, seriam repassados*

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

> *anualmente às tarifas de distribuição R$ 8,99 bilhões, o que poderia representar* ***um incremento médio de 4,49% nas tarifas de energia elétrica em todo o país****.*

Desta forma, o Grupo CPFL apoia a iniciativa de resolução amigável dos contratos para os empreendimentos que se encontram atualmente em operação comercial em cumprimento com as cláusulas contratuais, uma vez que este mecanismo tem o potencial de proporcionar melhor alinhamento do cenário energético atual à visão de modicidade tarifária perseguida pelo poder concedente, paralelamente ao interesse do gerador que deseje rescindir seu Contrato de Energia de Reserva (CER).

Tal proposta, aplicada estritamente da forma descrita na Nota Técnica nº 24/2022/SE, ou seja, sob adesão voluntária de geradores que, como a UTE Fênix, prefiram rescindir o CER por quaisquer motivos, deve ser capaz de promover alívio tarifário aos consumidores, isto considerando a aplicação deste mecanismo às usinas que estejam adimplentes com as obrigações contidas nas cláusulas contratuais, estando em operação comercial e em cumprimento dos prazos máximos estipulados para início da entrega da energia contratada. Assim, tal medida minimiza o risco de disputas judiciais, pois depende do interesse de ambas as partes e não fere disposições do procedimento.

Sendo assim, na visão do Grupo CPFL, a opção de resolução amigável sugerida nesta Consulta Pública consiste em proposta interessante para unir o interesse público e dos consumidores com o de geradores adimplentes com suas obrigações contratuais que desejem rescindir seu contrato oriundo do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

2.2 Das alternativas para substituir a oferta de energia e potência objeto dos distratos

Os itens 8.2.15, 8.2.16 e 8.2.17 da Nota Técnica nº 24/2022/SE, propõem o estabelecimento de Leilão de Reserva de Capacidade de Potência para contratação de empreendimentos existentes e descontratados para mitigação da possibilidade de nova necessidade de suprimento marginal, caso se concretize um novo cenário desfavorável de suprimento, conforme transcrito abaixo (grifo nosso):

> *8.2.15. Adicionalmente, uma alternativa é a* ***realização de um Leilão de Reserva de Capacidade de Potência com foco na contratação de empreendimentos existentes e descontratados****. Dessa forma, seria factível antecipar o início do período de suprimento para 2025, uma vez que as usinas participantes encontram-se em operação comercial. Neste caso, seria razoável a celebração de contratos de curta duração (2 a 5 anos) com vistas a suprir os déficits de potência identificados a partir de 2025 até a entrada em operação dos empreendimentos contratados no LRCAP de 2021.*
>
> *8.2.16. Por fim, cabe também avaliar a possibilidade de adoção de uma contratação de capacidade em um modelo distinto, semelhante ao que internacionalmente se conhece como "reserva estratégica". Nesse*

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

modelo, são contratadas unidades geradoras, a partir de um processo competitivo (leilão), para atendimento às situações de demanda máxima. A geração contratada não seria modelada na formação de preço, atuando como uma espécie de back-up do Sistema em situações críticas.

8.2.17. A contratação no modelo de reserva estratégica poderia ser uma alternativa para o parque termelétrico existente cujos contratos se encerram no horizonte e que, atualmente, têm previsão de descomissionamento ou encerramento da operação comercial.

Diante disto, o Grupo CPFL concorda com o objetivo acima exposto, pois é notório que tão importante quanto ampliar o parque gerador com novas usinas, é possibilitar a manutenção de usinas existentes na matriz que consigam atender as demandas, necessidades e atributos do sistema. Ainda, visto que estando já amortizadas, essas usinas possibilitariam uma contratação com custos mais competitivos, sem risco de conexão e sem exigência de expansão da transmissão atrelada.

Logo, possibilitando a participação de usinas existentes nesses leilões, desde que atendam os requisitos estabelecidos no certame, evita-se o descomissionamento que poderá ocorrer nos próximos anos para geradores que poderiam contribuir em plena capacidade à segurança sistêmica e de suprimento energético no âmbito nacional.

Sendo assim, o Grupo CPFL apoia a proposta ora exposta, no sentido de que os próximos Leilões de Reserva de Capacidade na Forma de Potência não devam somente contratar usinas novas, mas sim possibilitar a contratação de usinas existentes que estão em fase final de contratos firmados no passado.

2.3 Das condicionantes para a aplicação da resolução amigável

O item 11.1 da Nota Técnica nº 24/2022/SE traz consigo proposição de redação para a minuta de portaria do MME, contendo as condições de estabelecimento da resolução amigável em discussão nesta Consulta Pública.

O artigo 2º da referida minuta de portaria contém as condicionantes para a aplicação do mecanismo proposto, conforme transcrito abaixo (grifo nosso):

*Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na qualidade de gestora dos CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 – PCS 01/2021-ANEEL, poderá resolver os referidos contratos de forma amigável, **desde que**:*

I - no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria, o vendedor apresente à ANEEL o Termo de Aceitação de Resolução Amigável, conforme modelo em anexo;

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

II - não tenha sido caracterizada nenhuma das hipóteses de resolução descritas na Cláusula 10ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 12ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica; e

III – sejam realizados todos os pagamentos e recebimentos devidos pelas partes, conforme as disposições estabelecidas no respectivo CER e na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, inclusive no que se refere às penalidades por não entrega de energia apuradas até a data do distrato.

§ 1º A resolução amigável terá caráter irrevogável e irretratável e desobrigará as partes do pagamento da penalidade de multa por resolução contratual prevista na Cláusula 11ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 13ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica.

§ 2º A resolução do contrato não libera as partes dos direitos e obrigações assumidos até a data do distrato.

Isto posto, o Grupo CPFL ressalta quanto ao disposto no inciso II do referido artigo que condiciona a aplicabilidade da resolução amigável às usinas que não tenham caracterizada **nenhuma das hipóteses contidas** nas cláusulas contratuais de resolução dos CERs.

A partir desta premissa, trazemos à luz desta contribuição a cláusula contratual 12.1 do Contrato de Energia de Reserva de Disponibilidade – CER-GAS (Povoação 1) e a cláusula contratual 10.1 do Contrato de Energia de Reserva de Quantidade – CER UFV-BIO (Machadinho), que estabelecem as hipóteses de resolução contratual.

Clausula contratual 12.1 do CER UFV-GAS (grifo nosso):

12.1. Este CONTRATO poderá ser objeto de resolução na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I. decretação da falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial do VENDEDOR, mediante aviso ou notificação com antecedência de dez dias;

II. revogação de qualquer autorização ou licença legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, à concessão de serviço público, permissão ou autorização e revogação de garantia física;

III. atraso superior a 90 (noventa) dias para entrada em operação comercial;

IV. desligamento do VENDEDOR da CCEE, nos termos das normas de regência;

V. atraso superior a trinta dias no adimplemento da obrigação de reconstituição dos valores originalmente aportados de garantia de participação e de fiel cumprimento da USINA; VI. aquela estabelecida na subcláusula 15.1.1.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

Clausula contratual 10.1 do CER UFV-BIO (grifo nosso):

> *10.1. Este CONTRATO poderá ser objeto de resolução na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*
>
> *I. decretação da falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial do VENDEDOR, mediante aviso ou notificação com antecedência de dez dias;*
>
> *II. revogação de qualquer autorização ou licença legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, à concessão de serviço público, permissão ou autorização e revogação de garantia física;*
>
> ***III. atraso superior a 90 (noventa) dias para entrada em operação comercial;***
>
> *IV. desligamento do VENDEDOR da CCEE, nos termos das normas de regência;*
>
> *V. atraso superior a trinta dias no adimplemento da obrigação de reconstituição dos valores originalmente aportados de garantia de participação e de fiel cumprimento da USINA; VI. aquela estabelecida na Subcláusula 13.1.1.*

Sendo assim, o Grupo CPFL entende que a partir da redação exposta no inciso II do artigo 2º da minuta de portaria ora proposta nesta Consulta Pública, torna-se frágil a inclusão das usinas Povoação 1 e Machadinho no mecanismo, tendo em vista que as tais estão caracterizadas na hipótese de resolução contratual contida no inciso III da clausula contratual 12.1 do CER-GAS (Povoação 1) e na hipótese de resolução contratual contida no inciso III da clausula contratual 10.1 do CER UFV-BIO (Machadinho), conforme já demonstrado.

Em contrapartida, cabe ressaltar que, conforme já justificado entre os itens 6.9 e 6.11 da Nota Técnica nº 24/2022/SE, estas duas usinas cumpriram o prazo adicional de 15 dias úteis estabelecido no Ofício ANEEL nº 471/2022–SFG-SRM/ANEEL (SEI nº 0684973) para regularização do inadimplemento contratual, conforme transcrito abaixo (grifo nosso).

> *6.9. Em 28 de julho de 2022, por meio do Ofício nº 471/2022–SFG-SRM/ANEEL (SEI nº 0684973), a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG e a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado – SRM, em resposta à Correspondência CT-CCEE06582/2022, de 14 de julho de 2022, esclareceram à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE as medidas estabelecidas no Contrato que são de sua responsabilidade, no que se refere à resolução de Contratos de Energia de Reserva – CERs:*
>
> > ***2. Em relação à condição resolutiva de atraso superior a 90 (noventa) dias, esclarecemos que, conforme estabelecem os CER, a CCEE deverá notificar os geradores que não estiverem com todas as unidades em operação comercial na data estabelecida no inciso III das Subcláusulas 12.1 (CER-GAS) e 10.1 (CER-UFV-BIO).***

6.10. Adicionalmente, o Ofício nº 471/2022–SFG-SRM/ANEEL (SEI nº 0684973) traz o entendimento da ANEEL sobre a regularização da inadimplência e rescisão dos contratos:

> ***4. Após a notificação dos geradores pela CCEE, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização do inadimplemento contratual (atraso superior a 90 dias), nos termos do disposto nas Subcláusulas 12.2.2 (CER-GAS) e 10.2.2 (CER-GAS).***
>
> *5. Nos casos em que não houver a regularização do inadimplemento no prazo contratual, a CCEE deverá informar à ANEEL, para que seja examinada e autorizada a rescisão dos respectivos CERs.*

6.11. Conforme o monitoramento realizado no âmbito do CMSE, doze empreendimentos não entraram totalmente em operação até 30 de julho de 2022 (90 dias após o prazo inicial de 1º de maio de 2022). ***Ressalva-se que a UTE Povoação I e a UFV Machadinho entraram em operação comercial dentro do prazo de 15 dias úteis após 30 de julho, nos termos delimitados pela ANEEL****.*

Já as Subcláusulas 12.2.2 (CER-GAS) e 10.2.2 (CER UVF-BIO) citadas no item 4 do Ofício nº 471/2022–SFG-SRM/ANEEL (SEI nº 0684973) trazem consigo os seguintes dispositivos:

Subcláusulas 12.2.2 do CER-GAS (grifo nosso):

12.2.2. Caso não sanada a situação de inadimplemento contratual, ***no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis****, contados do recebimento da notificação de que trata a subcláusula 12.2.1, a PARTE adimplente considerará resolvido o CONTRATO, após a manifestação da ANEEL.*

Subcláusulas 10.2.2 do CER UFV-BIO (grifo nosso):

*10.2.2. Caso não sanada a situação de inadimplemento contratual****, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis,*** *contados do recebimento da notificação de que trata a Subcláusula 10.2.1, a PARTE adimplente considerará resolvido o CONTRATO.*

Portanto, considerando o racional acima exposto, o Grupo CPFL propõe alteração da redação do artigo 2º e 3º da minuta de portaria contida nesta Consulta Pública na forma abaixo:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na qualidade de gestora dos CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 – PCS 01/2021-ANEEL, poderá resolver os referidos contratos de forma amigável, desde que:

I - no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria, o vendedor apresente à ANEEL o Termo de Aceitação de Resolução Amigável, conforme modelo em anexo;

~~*II - não tenha sido caracterizada nenhuma das hipóteses de resolução descritas na Cláusula 10ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 12ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica; e*~~

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br

~~III~~ II – sejam realizados todos os pagamentos e recebimentos devidos pelas partes, conforme as disposições estabelecidas no respectivo CER e na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, inclusive no que se refere às penalidades por não entrega de energia apuradas até a data do distrato.

§ 1º A resolução amigável terá caráter irrevogável e irretratável e desobrigará as partes do pagamento da penalidade de multa por resolução contratual prevista na Cláusula 11ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 13ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica.

§ 2º A resolução do contrato não libera as partes dos direitos e obrigações assumidos até a data do distrato

*Art. 3º A resolução amigável de que trata o art. 2º não se aplica aos casos em que tenha sido ~~caracterizada~~ **CONSUMADA** quaisquer das hipóteses de resolução descritas na Cláusula 10ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 12ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica, para os quais se aplica a resolução por descumprimento de obrigação contratual, com o consequente pagamento pelo vendedor da penalidade de multa por resolução prevista na Cláusula 11ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 13ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica.*

A proposição visa mitigar possíveis fragilidades quanto ao entendimento exposto pelo MME no item 6.11 e no quadro 2 da Nota Técnica n 24/2022/SE, onde se considera a inclusão das usinas Povoação 1 e Machadinho no mecanismo de resolução contratual amigável, tendo em vista que estas cumpriram o prazo de 15 dias úteis em observância ao estabelecido nas Subcláusulas 12.2.2 do CER-GAS e 10.2.2 do CER UFV-BIO, isto considerando que a luz destas mesmas Subcláusulas citadas no item 4 do Ofício nº 471/2022–SFG-SRM/ANEEL (SEI nº 0684973), somente se esses inadimplementos forem **consumados**, mesmo após notificação, é que estariam os vendedores excluídos da possibilidade da portaria.

3 Conclusão

O Grupo CPFL reconhece a iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME) na liderança das discussões dos assuntos ora tratados. Notadamente, o setor elétrico brasileiro se encontra em situação particular, com diversos temas estruturantes em definição, cujo alinhamento é fundamental para se garantir o equilíbrio a todos os Agentes.

Em suma, a contribuição do Grupo CPFL apoia as principais questões envolvendo a resolução dos contratos do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 – PCS/2021, sendo norteada pelo princípio da adequada alocação de custos e riscos entre os Agentes e busca pela eficiência operacional do sistema, no que tange a esta Consulta Pública, e do setor elétrico em sentido amplo.

Rod. Eng. Miguel Nascentes Burnier, km 2,5, 1755, Pq. São Quirino.
Campinas. SP. Brasil. 13088-900
www.cpfl.com.br